

Parecer 452/2025-BCB/PGBC

O parecer fornece subsídios técnicos e jurídicos para atualizar a cartilha “*Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil*”, especialmente após as mudanças trazidas pela Lei 14.286/2021. Ele esclarece o novo marco regulatório do capital estrangeiro e orienta a AGU quanto às normas atuais sob competência do Banco Central.

Maria Beatriz de Oliveira Fonseca

Procuradora do Banco Central

José de Lima Couto Neto

Procurador-Chefe do Banco Central

Parecer Jurídico 452/2025-BCB/PGBC
PE 285509

Brasília (DF), 29 de abril de 2025.

Ementa: Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro. Ofício nº 01961/2025/PGU/AGU, de 4 de abril de 2025, do Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil da Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais (PNAI/NUINT), integrante da Procuradoria-Geral da União (PGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), dirigido ao Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1) da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). Solicitação de subsídios técnicos e jurídicos para a atualização da Cartilha “Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil”, produzida pela PNAI/PGU/AGU, no que tange aos tópicos pertinentes à atuação temática da PGBC. Necessidade de atualização da cartilha em virtude da edição da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que modernizou e simplificou o regime jurídico do mercado de câmbio, dos capitais internacionais no País e dos capitais brasileiros no exterior. Regulamentação do Banco Central do Brasil (BCB) atualizada a partir do novo marco legal. Prazo para resposta até 30 de abril de 2025. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.

Senhor Procurador-Chefe,

ASSUNTO

Cuida-se do Ofício nº 01961/2025/PGU/AGU, de 4 de abril de 2025, do Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil da Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais (PNAI/NUINT), integrante da Procuradoria-Geral da União (PGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), dirigido ao Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1) da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC). O referido ofício (doc. 2) encaminha a Nota Jurídica nº 00583/2025/PGU/AGU (doc. 3), na qual solicitam-se subsídios técnicos e jurídicos para a atualização da Cartilha “*Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil*”, produzida pela PNAI/PGU/AGU, no que tange aos tópicos pertinentes à atuação temática da PGBC.

2. A Nota Jurídica assinala que a AGU tem a intenção de atualizar a cartilha elaborada no ano de 2018 para que seja entregue aos órgãos interessados da Administração Pública, com posterior tradução para a língua inglesa. A cartilha tem por objetivo “*demonstrar os principais marcos normativos pátrios no tocante à regulação do investimento estrangeiro no Brasil de modo a (i) facilitar o acesso da informação aos investidores estrangeiros e (ii) explicar os mecanismos existentes no ordenamento doméstico que visam garantir segurança jurídica ao capital estrangeiro investido no país*”.

3. Para isso, a PGU solicita subsídios técnicos e jurídicos junto às consultorias jurídicas dos órgãos cujas atribuições estão relacionadas aos tópicos da cartilha, conforme distribuição feita ao final da manifestação. Requer-se que as consultorias jurídicas assinaladas:

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pr-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.

(i) descrevam e expliquem, nas áreas que lhes competem, eventuais mudanças no quadro normativo ocorridas após a elaboração da cartilha;

(ii) enviem informações sobre outros tópicos de suas áreas que não constam na cartilha, mas que consideram relevantes para inclusão sob o prisma da segurança jurídica do investidor;

(iii) enviem informações sobre eventuais distinções ou discriminações de tratamento normativo entre investidores estrangeiros e investidores nacionais.

4. Para a PGBC, foram designados os seguintes tópicos da cartilha:

PARTE I – CONCEITOS GERAIS

1. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E FORMAS DE IED NO BRASIL

2. INVESTIDOR ESTRANGEIRO

PARTE II – MARCO NORMATIVO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO (...) 4.
MARCO NORMATIVO NACIONAL

4.1. Ingresso do capital estrangeiro no Brasil

4.1.1. Mercado oficial de câmbio

4.1.2. Registro do capital estrangeiro

4.1.3. Reinvestimento de lucros pelo investidor estrangeiro

5. A PGU indica como prazo para resposta o dia **30 de abril de 2025**. Além disso, solicita a indicação de ponto focal em cada consultoria jurídica para acompanhar a demanda e participar de reunião virtual. A diligência foi cumprida pela PGBC, conforme doc. 6 do presente processo eletrônico (PE).

6. Vieram então os autos para apreciação.

APRECIAÇÃO

7. No que diz respeito às matérias de competência do Banco Central do Brasil (BCB), mostra-se realmente necessária a atualização da cartilha elaborada no ano de 2018. Isso porque a legislação a respeito do mercado de câmbio, de capitais estrangeiros no Brasil e de capitais brasileiros no exterior sofreu extensa reformulação em virtude da entrada em vigor da **Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021**, que teve por objetivo modernizar, simplificar e trazer maior segurança jurídica ao tratamento desses temas.

8. Passo, assim, à explicação das pertinentes atualizações do conteúdo da cartilha, seguindo os critérios da Nota Jurídica nº 00583/2025/PGU/AGU.

Parte I – Conceitos Gerais

1. Investimento estrangeiro e formas de IED no Brasil

9. De acordo com o conceito trazido pelo art. 8º da Lei nº 14.286, de 2021, **capitais estrangeiros no País**² são “os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por não residentes.”³ A mesma lei traz as definições de “residente” e “não residente” no seu art. 1º, parágrafo único, em que se conceitua o **não residente** como “a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.”⁴ Registro que os dispositivos que tratam de capital estrangeiro na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, mencionada na cartilha atual, foram **revogados** pela nova lei.

10. O art. 9º da Lei nº 14.286, de 2021, determina que “ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições”.

11. A Lei nº 14.286, de 2021, dá ao **BCB** competências regulatórias e fiscalizatórias em relação aos capitais estrangeiros no País, dentre elas: regular e monitorar os capitais estrangeiros quanto a seus fluxos e estoques (art. 10, I); estabelecer procedimentos para as remessas referentes ao capital estrangeiro no País, observadas a legislação, a fundamentação econômica das operações e as condições usualmente observadas nos mercados internacionais (art. 10, II); e requisitar informações sobre os capitais estrangeiros, seja para fins de monitoramento, seja para fins de compilação das estatísticas econômicas oficiais (arts. 10, III, e II).

12. Com base nessas competências legais, o BCB editou normas que regulam o capital estrangeiro no Brasil sob três formas: **crédito externo**, **investimento estrangeiro direto (IED)** e **investimento de não residente nos mercados financeiro e de valores mobiliários** – neste último caso, agindo em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não há necessidade de exame ou autorização prévia do BCB para realização dos respectivos ingressos e remessas em qualquer das modalidades de capitais estrangeiros.

13. A **Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022**⁵ trata dos capitais estrangeiros do País sob a forma de IED e de crédito externo⁶. Ela define **IED** como a “participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio” (art. 2º, V).

2 Os capitais estrangeiros representam uma das duas modalidades do que se chama de “capitais internacionais”: capitais estrangeiros no País e capitais brasileiros no exterior (CBE).

3 Adicionalmente, há situações em que, considerada a natureza das operações, capitais de não residentes mantidos no exterior em favor de residentes são equiparados a capitais estrangeiros no País, a exemplo de empréstimos a residentes desembolsados no exterior.

4 Os conceitos de residente e não residente foram destrinchados pela Resolução BCB nº 280, de 31 de dezembro de 2022, que regulamentou o art. 1º da Lei nº 14.286, de 2021.

5 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=278>.

6 O crédito externo, não contemplado pelo conteúdo da cartilha, é o “compromisso financeiro, mesmo no caso em que os recursos não ingressem no País, assumido por residente que tenha como credor um não residente em razão de:

a) empréstimo direto;

b) emissão de título no mercado internacional;

c) emissão de títulos de colocação privada no mercado interno;

d) financiamento;

e) importação financiada de bens ou serviços;

f) recebimento antecipado de exportação, entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída” (art. 2º, I, da Resolução BCB nº 278, de 2022).

14. Já o investimento de não residente nos mercados financeiro e de valores mobiliários, também chamado de investimento de não residente em portfólio, é atualmente disciplinado pela **Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024**⁷, editada pelo BCB e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Destaco o art. 5º da norma conjunta, que traz regra alinhada ao art. 9º da Lei nº 14.286, de 2021:

“Art. 5º O investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários deve ser realizado nos mesmos instrumentos financeiros e modalidades disponíveis ao investidor residente, com equivalentes exigências cadastrais e de limites operacionais, observadas a limitação de ambiente de negociação e outras expressas na regulamentação.”

15. Observo que a definição do investimento em portfólio da cartilha possui algumas imprecisões. O investimento em portfolio – no contexto dos capitais estrangeiros no país – é o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, inclusive por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*⁸. Ele é realizado não apenas por fundos de investimento como afirma a cartilha, mas por qualquer investidor não residente, entendido como “a pessoa natural ou jurídica, os fundos e outros veículos de investimento coletivo, na qualidade de investidor individual ou coletivo” (art. 2º, I, da Resolução Conjunta nº 13, de 2024). Os limites operacionais devem ser os mesmos exigidos para os investidores residentes, como estabelece o citado art. 5º, consoante as regras aplicáveis ao respectivo ambiente de negociação.

16. Anoto, por fim, que é juridicamente mais preciso dizer que o investimento em portfólio representa investimentos em ativos financeiros e valores mobiliários, e não apenas em ativos financeiros. Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados devem, de acordo com sua natureza, estar escriturados, custodiados, registrados ou depositados em instituições autorizadas à prestação desses serviços.

2. Investidor estrangeiro

17. A Resolução Conjunta nº 13, de 2024, revogou a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, citada no tópico I.2 da cartilha, promovendo a simplificação de procedimentos para o investidor não residente em portfólio. Como já assinalado, para fins da norma de investimento estrangeiro em portfolio, o investidor não residente é a pessoa natural ou jurídica, os fundos e outros veículos de investimento coletivo, na qualidade de investidor individual ou coletivo, que tenham residência, domicílio ou sede no exterior (art. 3º, I, da Resolução Conjunta 13, de 2024, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.286, de 2021).

18. Para investir no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários no País, o investidor não residente deve, como regra geral, constituir um ou mais representantes no Brasil e obter registro na CVM (art. 6º da Resolução Conjunta nº 13, de 2024). Essas exigências não se aplicam ao investimento feito por meio de *Depositary Receipts*.

7 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=13>.

8 *Depositary Receipts* são certificados emitidos por instituições depositárias no exterior representativos de ativos emitidos por determinadas sociedades e fundos de investimento do Brasil, descritos no art. 18 da Resolução Conjunta nº 13, de 2024. Eles são uma forma de investimento externo em ativos brasileiros sem a necessidade de participação nos mercados em que esses ativos são diretamente negociados.

19. No intuito de simplificar o investimento em portfólio, a norma conjunta trouxe outros casos de dispensa do cumprimento desses requisitos, em especial quando os investimentos são feitos a partir de contas de não residentes em reais mantidas no País, nos termos dos arts. 14 e 16⁹. Dessa forma, os recursos próprios mantidos por pessoa natural em contas de depósito e de pagamento pré-paga em reais mantidas no País por não residentes podem ser destinados para aplicações em ativos financeiros ou em valores mobiliários sem a exigência de constituição prévia de representante e de registro na CVM, funcionando nos mesmos moldes das contas de residentes. No caso das pessoas jurídicas, a aplicação em valores mobiliários dos recursos próprios mantidos nessas contas ainda requer a constituição de representante e de registro na CVM, mas são dispensados tais requerimentos quando aplicados os recursos em ativos financeiros.

20. Já a norma que trata de IED não traz definição de investidor, já que seus comandos se direcionam ao receptor¹⁰ do investimento externo, responsável pela prestação de informações ao BCB. Assim, cabe ao receptor inserir as informações referentes ao IED nos sistemas do BCB, inclusive a identificação do investidor não residente.

Parte II – Marco normativo do investimento estrangeiro (...)

4. Marco Normativo Nacional

4.1 Ingresso do capital estrangeiro no Brasil

21. O marco legal do capital estrangeiro no país deixou de ser a Lei nº 4.131, de 1962, chamada na cartilha de “Lei de Remessa de Lucros”, e passou a ser a mencionada Lei nº 14.286, de 2021. A nova lei de câmbio e de capitais internacionais também revogou os dispositivos contidos na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que conferiam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para baixar normas que regulassem as operações de câmbio e para exercer as atribuições de caráter normativo previstas na legislação cambial.

9 “Art. 14. Os investimentos de não residente pessoa jurídica em ativos financeiros efetuados a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, não se sujeitam ao disposto no art. 6º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a valores mobiliários sujeitos ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(...)

Art. 16. Para os fins de que trata esta Resolução Conjunta, os investimentos de não residente pessoa natural no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários são dispensados dos seguintes requerimentos de que trata o art. 6º:

I - de constituição de representante, nos seguintes casos:

a) nas aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios;

b) nas aplicações em ativos financeiros a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios; e

c) nas aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de conta de não residente em reais mantida no País, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios, para o total de aportes mensais de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de cada intermediário; e

II - de registro do investidor na Comissão de Valores Mobiliários, observados os requisitos cadastrais estabelecidos por aquela Comissão.

§ 1º Os investimentos direcionados ao Programa Tesouro Direto devem adicionalmente seguir os procedimentos específicos e limites definidos pela regulamentação que disciplina esse programa.

§ 2º Compete a cada intermediário o controle individualizado por investidor dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo deste artigo, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente.”

10 O receptor é “qualquer entidade constituída ou organizada no País conforme a legislação brasileira aplicável, com ou sem fins lucrativos, com ou sem personalidade jurídica, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresário individual, consórcio e sociedade em conta de participação” (art. 2º, XI, da Resolução BCB nº 278, de 2022).

22. Com isso, o CMN deixou de deter a competência precípua para a regulação do mercado de câmbio e de capitais internacionais. Pelo novo marco regulatório, **o CMN é responsável por estabelecer as diretrizes** para as operações no mercado de câmbio, mas as **normas substanciais são editadas pelo BCB**, observadas essas diretrizes.

23. A partir da nova distribuição de competências legais, o BCB aprovou a citada Resolução BCB nº 278, de 2022, sobre capital estrangeiro (crédito externo e IED), revogando as resoluções do CMN e normas do BCB que dispunham sobre a matéria. É pertinente, para fins de atualização desse ponto da cartilha, mencionar a exposição contida no voto do BCB¹¹ que fundamentou a edição da resolução BCB. O voto traça um panorama da evolução da regulação sobre capital estrangeiro do Brasil, com crescente foco em produção de estatísticas em substituição ao controle de capitais:

“5. Os dispositivos legais em vigor sobre capital estrangeiro no Brasil, notadamente a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que serão revogados com a entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021, em 31 de dezembro de 2022, foram estruturados ao longo de períodos de graves desequilíbrios no balanço de pagamentos brasileiro e de diferentes níveis de desenvolvimento e de inserção internacional da economia brasileira. A Lei nº 4.131, de 1962, instituiu no Banco Central do Brasil serviço especial de registro dos capitais estrangeiros, qualquer que fosse a sua forma de ingresso no País. Durante muito tempo, a política regulatória dispensada ao capital estrangeiro tinha por base a efetivação de seu registro e a fiscalização de seus fluxos e estoques sob a ótica do controle de divisas frente aos compromissos internacionais do País e do cumprimento das obrigações tributárias. Com a superação das vulnerabilidades externas e o maior desenvolvimento e internacionalização da economia brasileira, o antigo controle do capital estrangeiro foi substituído pela ótica da melhoria das informações estatísticas para os fins das competências do BCB, incluindo o acompanhamento dos fluxos e estoques de capitais estrangeiros. Permaneceram, no entanto, algumas amarras e fricções, a exemplo do registro obrigatório de todo capital estrangeiro ingressado no Brasil, independentemente do valor.

6. Com a nova Lei, pautada com objetivos de modernização, simplificação e fortalecimento da segurança jurídica para as operações de capital estrangeiro, será possível a realização de operações de forma mais transparente, com menor grau de burocracia e de forma aderente aos melhores padrões internacionais, como aqueles estabelecidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), conciliando-se as necessidades de supervisão, monitoramento e produção de estatísticas do BCB com aumento de eficiência para o mercado e facilitação dos investimentos estrangeiros no País.” (Destacamos.)

24. Em decorrência da modernização trazida pela nova lei, a Resolução BCB nº 278, de 2022, e a Resolução Conjunta nº 13, de 2024, trazem aprimoramentos em relação ao investimento estrangeiro no país, como a fixação de regras mais simples e exclusão de requerimentos não necessários. Dentre as regras em vigor, destaco que as operações devem observar a legalidade, a fundamentação econômica e a compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais. A documentação referente às operações deve ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos. A par disso, não há limitações ao fluxo e aos estoques de capital estrangeiro no país.

11 Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2022242/Voto_do_BC_242_2022.pdf

4.1.1 Mercado oficial de câmbio

25. A partir das mudanças no marco normativo, o mercado de câmbio passou a ser **regulado pelo BCB, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CMN**. As diretrizes do CMN para a realização das operações no mercado de câmbio estão atualmente previstas na Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022¹². Já as normas do BCB que disciplinam o mercado de câmbio e o ingresso no País e a saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira estão contidas na Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022¹³.

26. Ressalto que os dispositivos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que tratavam do acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional, incluindo a limitação em períodos de desequilíbrio financeiro, **foram revogados pela Lei nº 14.286, de 2021**. Essa limitação fazia sentido na época de prevalência do controle de capitais que, como descreve o voto mencionado supra, não mais pauta a regulação do capital estrangeiro no Brasil.

27. Como dispõe a nova lei de câmbio, as operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, observadas a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo CMN e a regulação editada pelo BCB.

28. As operações no mercado de câmbio devem ser feitas por instituições autorizadas pelo BCB a operar nesse mercado. Não há restrição às transferências financeiras do e para o exterior, as quais são conduzidas diretamente na rede autorizada, sem interferência do BCB.

29. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem, ainda, manter **contas em reais de titularidade de não residentes**, regidas pelos arts. 67 e 68 da Resolução BCB nº 277, de 2022. Essas contas, como já mencionamos, podem ser utilizadas pelos não residentes para realização de investimentos no País. Pelas normas do BCB, as condições para abertura, manutenção e encerramento das contas em reais dos não residentes foram equiparadas às das contas dos residentes.

4.1.2 Registro do capital estrangeiro

30. As regras a respeito do antigo registro de capital estrangeiro também sofreram grandes mudanças com a entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021, que revogou os dispositivos da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e da Lei nº 4.131, de 1962, que tratavam desse registro. Com a nova lei e a regulamentação do BCB dela decorrente, a antiga exigência de **registro do capital estrangeiro** deixou de existir e foi substituída pela ideia de **prestação de informações**.

31. O recebimento dessas informações tem por propósito o acompanhamento dos fluxos de ingresso e saída desses capitais, assim como a permanente avaliação dos seus estoques – variáveis essenciais para a antecipação de potenciais riscos e melhor formulação de políticas macroeconômicas e setoriais. As informações também permitem ao BCB cumprir suas competências relacionadas à divulgação de estatísticas.

12 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5042>.

13 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=277>.

32. Para as operações de crédito externo e IED, a prestação de informações ao BCB passou a ser exigida apenas para um conjunto limitado de operações, considerando faixas de valores e condições específicas, previstas na Resolução BCB nº 278, de 2022. Foram utilizados critérios de proporcionalidade para estabelecer os requerimentos de prestação de informações, considerando, para tanto, os valores, as características e as finalidades das operações. A prestação de informações é realizada por meio dos Sistemas de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) e de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED)¹⁴.

33. Especificamente para o IED, o receptor do investimento deve prestar informações periodicamente nas seguintes situações: ativos totais de valor igual ou superior a trezentos milhões de reais para as declarações trimestrais; ativos totais de valor igual ou superior a cem milhões de reais para as declarações anuais; e ativos totais de valor igual ou superior a cem mil reais para as declarações quinquenais.

34. Além das declarações periódicas, devem ser prestadas informações em caso de transferências financeiras decorrentes de IED iguais ou superiores a cem mil dólares – que são automaticamente capturadas do Sistema Câmbio, sistema de registro de operações de câmbio, quando envolverem esse tipo de operação. As informações de IED também devem ser prestadas quando houver outros tipos de movimentações – sem transferência financeira – iguais ou superiores a cem mil dólares, como no investimento estrangeiro realizado por meio de transferência de bens¹⁵.

35. A nova regulamentação representou o fim da exigência da prestação de informações ao BCB de contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, bem como os relacionados à prestação de serviços técnicos e assemelhados, ao arrendamento mercantil operacional externo e ao aluguel e afretamento.

36. Em relação ao investimento em portfólio, a Resolução Conjunta nº 13, de 2024, **acabou com a exigência de Registro Declaratório Eletrônico (RDE-Portfólio)**. Dessa forma, o investimento estrangeiro no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários não requer declaração em sistema específico, uma vez que as informações a eles referentes são capturadas dos sistemas de custódia e de registro centralizado dos ativos negociados nesses mercados.

14 Disponíveis em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/capitaisestrangeiros>.

15 “Art. 32. A prestação de informações de operações de investimento estrangeiro direto deve ser realizada pelo responsável quando:

I - ocorrer transferência financeira, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, relacionada a investidor não residente de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas;

II - ocorrer movimentação, nos casos previstos no art. 36, de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; ou (...).

Art. 35. As transferências financeiras, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, decorrentes do investimento estrangeiro direto são capturadas automaticamente pelo SCE-IED, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, nos casos de:

I - ingresso de moeda; e

II - remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Art. 36. A movimentação decorrente do investimento estrangeiro direto deve ser informada em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, nos casos de:

I - capitalização por meio de ativos tangíveis, intangíveis ou por meio de ativos virtuais;

II - conversão em investimento de direitos remissíveis para o exterior não informado como crédito externo;

III - (Revogado, a partir de 1º/10/2024, pela Resolução BCB nº 410, de 11/9/2024.)

IV - conferência internacional de quotas ou ações;

V - (Revogado, a partir de 1º/10/2024, pela Resolução BCB nº 410, de 11/9/2024.)

VI - distribuição de lucros e de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, aquisição de residentes, alienação a residentes, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação, capitalização de lucros, de dividendos e de juros sobre capital próprio e outras capitalizações, quando não realizados na forma do art. 35.”

4.1.3 Reinvestimento de lucros pelo investidor estrangeiro

37. A Lei nº 14.286, de 2021, revogou os dispositivos da Lei nº 4.131, de 1962, que determinavam o registro dos reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros.

38. Até setembro de 2024, exigia-se a prestação de informações ao BCB no âmbito de IED quando houvesse movimentação representativa de reinvestimento¹⁶ em valor igual ou superior a cem mil dólares. A partir de 1º de outubro de 2024, entretanto, com a entrada em vigor da Resolução BCB nº 410, de 11 de setembro de 2024¹⁷, essa hipótese de exigência de prestação de informações foi também revogada. Assim, o reinvestimento é capturado apenas ao refletir no valor total do investimento estrangeiro nas declarações periódicas dos receptores sujeitos à prestação de informações, conforme explicado acima.

CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, considero pertinente a atualização da cartilha “*Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil*”, para a qual forneço os subsídios contidos neste parecer. Ofereço, ainda, a anexa minuta de ofício de resposta.

40. Em atendimento ao contido no art. 7º, parágrafo único¹⁸, da Ordem de Serviço nº 4.747¹⁹, de 19 de abril de 2012, registra-se que foram consultadas as análises feitas pela PGBC referentes às normas mencionadas nesta manifestação e suas considerações foram incorporadas aos subsídios aqui apresentados.

41. Por fim, em atenção à Portaria nº 100.620²⁰, de 13 de dezembro de 2018, registra-se que a presente manifestação tem grau de acesso público ou ostensivo, por não conter informações protegidas por sigilo legal ou outra hipótese de restrição de acesso.

16 Reinvestimento é definido como “a capitalização de lucros, de dividendos, de juros sobre o capital próprio ou de reservas de lucros no receptor em que foram produzidos” (art. 2º, XVI, da Resolução BCB nº 278, de 2022).

17 Essa Resolução BCB alterou dispositivos da mencionada Resolução BCB nº 278, de 2022.

18 “Art. 7º Antes da elaboração de qualquer manifestação legal em matéria de consultoria jurídica ou de contencioso administrativo, deverá o procurador verificar, mediante pesquisa nos bancos de dados disponíveis:

I - se há precedentes sobre o assunto versado nos autos, em especial os constituídos de súmula, parecer normativo ou critério legal aprovados pelo Procurador-Geral e de orientação técnica fixada pelo Procurador-Geral Adjunto ou pelo Subprocurador-Geral responsável pela supervisão da matéria;

II - se a matéria é objeto de súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotados pelo Advogado-Geral da União, de decisão do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União ou do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme o caso.

Parágrafo único. A manifestação legal deverá fazer referência expressa ao resultado da pesquisa de que trata o **caput**, mencionando eventuais precedentes relativos ao assunto ou atestando não ter logrado encontrar nos bancos de dados disponíveis.”

19 Dispõe sobre a distribuição, a tramitação e a apreciação de processos na Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), assim como sobre a elaboração, a aprovação, a expedição, o registro e o arquivamento de seus pronunciamentos.

20 Dispõe sobre a indicação do grau de acesso de pronunciamentos expedidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central.

À sua consideração.

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA FONSECA

Procuradora do Banco Central

Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR)

OAB/DF 45.891

De acordo com o parecer jurídico e com a anexa minuta de ofício de resposta.

2. Em observância aos arts. 5º, *caput*, e 8º da Ordem de Serviço nº 5.138, de 15 de março de 2019, do Procurador-Geral do Banco Central, foi dada ciência prévia desta manifestação à Subprocuradora-Geral da Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CCrPG) e ao Procurador-Geral Adjunto do Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1), que, em e-mails de 29 de abril de 2025, anuíram com a expedição do parecer jurídico e do ofício de resposta pela Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR).

À Corep-1, para a expedição do ofício anexo e encerramento do PE após o protocolo.

JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

Procurador-Chefe do Banco Central

Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR)

OAB/BA 17.584

Ofício [Número]/2025-BCB/PGBC
PE 285509

Brasília, de abril de 2025.

Ao Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil
Procuradoria-Geral da União
Advocacia-Geral da União

Assunto: Ofício nº 01961/2025/PGU/AGU, de 4 de abril de 2025, referente ao NUP
00405.025653/2025-13 – Nota Jurídica nº 00583/2025/PGU/AGU

Refiro-me ao Ofício nº 01961/2025/PGU/AGU, de 4 de abril de 2025, por meio do qual foi encaminhada a Nota Jurídica nº 00583/2025/PGU/AGU, solicitando subsídios necessários para a atualização da cartilha “*Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil*”.

2. Em atendimento à solicitação, encaminho o anexo Parecer Jurídico 452/2025-BCB/PGBC, de 29 de abril de 2025, que traz as contribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) sobre os temas da cartilha relacionados às competências do Banco Central do Brasil (BCB).

Atenciosamente,

JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
Procurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (PRNOR)
OAB/BA 17.584